



**Procuradoria-Geral
do Município**

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSOS E CONTRARRAZÕES



TERMO: DECISÓRIO.
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÃO
RECORRENTE: W&A SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EIRELI.
RECORRIDO: GRÁFICA E EDITORA EXITO LTDA.
REFERÊNCIA: JULGAMENTO.
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO.
Nº DO PROCESSO: 2023.06.20.01
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS
PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS GRÁFICOS, DE INTERESSE DA
SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

01. DA ADMISSIBILIDADE

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **W&A SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EIRELI** contra decisão da Pregoeira que o inabilitou, sob a justificativa de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de dois anos.

Cuida, ainda, de contrarrazões interposta pela empresa **GRÁFICA E EDITORA EXITO LTDA**, intitulada como Recorrida.

As petições se encontram fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso e das contrarrazões, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 7.12 e seus subitens, sendo:

JP





**Procuradoria-Geral
do Município**

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



7.12.1. Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá manifestar, de forma imediata e motivada, a intenção de interpor recurso, em campo próprio do Sistema no prazo de até 30 (trinta) minutos para que o licitante manifeste fundamentadamente e motivadamente sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso no Sistema do COMPRASNET. As demais licitantes ficam desde logo convidadas/notificadas a apresentar contrarrazões dentro de igual prazo, que começará a contar a partir do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade dos recursos administrativos, os mesmos foram manifestados em sessão eletrônica, conforme consta da Ata de Realização do Pregão Eletrônico Nº 62001/2023, realizada via plataforma eletrônica, iniciado na data de 05 de julho de 2023 e findado no dia 11 de agosto de 2023.

O prazo para intenção de recursos foi fixado em **30 (trinta) minutos**, tendo havido manifestação pela parte recorrente, ainda dentro deste limite temporal.

Fixou-se a apresentação dos memoriais recursais no prazo de até 03 (três) dias úteis da manifestação, a contar do primeiro dia útil, tendo a empresa recorrente protocolado suas manifestações dentro do período fixado.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se mais 03 (três) dias úteis, também tendo a Recorrida apresentando suas contrarrazões dentro do período informado.



À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida em ambas as peças, pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

Adentrando aos fatos.



02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Pregoeira do Município, tendo se iniciado em 05 de julho de 2023 e concluído em 11 de agosto de 2023. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Comprasnet), conforme rege o edital.

Compareceram diversos participantes ao procedimento, o qual deu-se início por meio da abertura da fase de lances, onde, após a disputa entre os participantes. Na oportunidade, a empresa recorrente foi DESCLASSIFICADA, por não apresentar prova de exequibilidade solicitada pelo Pregoeiro, descumprindo subitem 7.8.9 e ter apresentado proposta de preços considerada inexequível conforme subitem 7.8.8 do edital.

Vejamos, o que dispõe os mencionados itens:

7.8.8. Será considerada inexequível a proposta de preços que não tiver a sua exequibilidade comprovada e, ainda, a que apresente preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou a totalidade da remuneração.

7.8.9. O(a) Pregoeiro(a) poderá convocar o licitante para enviar documento digital, por meio de funcionalidade disponível no sistema, estabelecendo no "chat" prazo razoável para tanto, sob pena de não aceitação da proposta.



Em sede de recursos, a W&A SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EIRELI alegou que: “a penalidade aplicada à Recorrente não a impede de participar de licitações, salvo as única e exclusivamente promovidas por órgãos federais, na medida em que a abrangência é restrita ao aplicador. Sendo assim, a inabilitação da Recorrente foi descabida de fundamento legal e/ou previsão edital”.

A recorrida, em sede de contrarrazões, esclarece que “ao contrário do que foi posto nas razões recursais, a inabilitação em questão se deu de modo correto – inclusive, levando em consideração o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema”.

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto a argumentação apresentada, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos. Passamos a análise de mérito.

03. DO MÉRITO

Prefacialmente, percebe-se que os argumentos pontuados pelo Recorrente, seja em sede de recurso, limita-se ao julgamento realizado pela própria Pregoeira, logo, não se faz necessária a dilação a autoridade competente.

Importa destacar que a inabilitação da empresa recorrente ocorreu em virtude do cumprimento da sanção imposta, sendo esta: suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de dois anos.

Vale demonstrar que o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possuem entendimento divergente quanto ao alcance da mencionada suspensão. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (...) 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao enté





Procuradoria-Geral do Município

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (...) (AIRESP. 201301345226, GURGEL DE FARIA, STJ – PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:31/03/2017)

O Tribunal de Contas da União passou a considerar a suspensão temporária (Art. 87, III, LLC) a mais branda das sanções comparadas e a indicar que seus efeitos somente impossibilitam o apenado de participar de licitações junto ao órgão ou entidade que a aplicou (cf. Acórdãos 2242/2013-P e 842/2013-P).

Entendo que a decisão da Pregoeira ao desclassificar a empresa guarda respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e esta merece razão. O posicionamento de que a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar somente com a Administração o a contratou não é unânime da mencionada Corte, segundo Marçal Justen Filho:

Seria possível estabelecer uma distinção de amplitude entre as duas figuras. Aquela do inc. III produziria efeitos no âmbito da entidade administrativa que a aplicasse; aquela do inc. IV abarcaria todos os órgãos da Administração Pública. Essa interpretação deriva da redação legislativa, pois o inc. III utiliza apenas o vocábulo Administração, enquanto o inc. IV contém Administração Pública. No entanto, essa interpretação não apresenta maior consistência, ao menos enquanto não houver regramento mais detalhado. Aliás, não haveria sentido em circunscrever os efeitos da suspensão de participação de licitação a apenas um órgão específico. Se um determinado sujeito apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão. Nenhum órgão da Administração Pública pode contratar com aquele que teve seu direito de licitar suspenso. A menos que lei posterior atribua contornos distintos à figura do inc. III, essa é a conclusão que se extrai da atual disciplina legislativa.

Este posicionamento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos julgamentos proferidos de sua 2ª Turma dos Recursos Especiais, nos autos de nº 151.567-RJ, em 25/02/2003, e nº 174.274-SP, em 19/10/2004, cujas ementas dos Acórdãos são abaixo descritas, respectivamente:

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. - É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. - A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - A limitação dos efeitos da 'suspensão de participação de licitação' não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. - Recurso especial não conhecido.





Procuradoria-Geral do Município

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO. 1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária. 2. Recurso especial provido. O Ministro Francisco Peçanha Martins, relator do voto que decidiu o Recurso Especial nº 151.567-RJ, aduz que: A penalidade imposta a impetrante, consistente na suspensão, por dois anos, a contar de 22.02.95, do direito de licitar, pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação, órgão fundacional do Estado de São Paulo, com espeque no inciso III do art. 87 da Lei 8.666, tem eficácia em todo o território nacional, "data respecta" do entendimento esposado pela sentença "sub examine". A premissa em que se fundamenta o julgado, ou seja, a diferença conceitual entre órgão da administração pública e órgão da administração, em que se assenta a conclusão de que a penalidade aplicada por este último tem a sua eficácia limitada à jurisdição administrativa do órgão sancionador, não se compadece com o sistema instituído pela lei de regência, até porque o princípio da moralidade administrativa, insculpido no art. 3º da Lei 8.666/93, não se harmoniza com a ideia de que a improbidade, decorrente da inadimplência do licitante no cumprimento do contrato, tenha por limite a jurisdição administrativa do órgão sancionador.

Ademais, é importante que os princípios basilares do processo licitatório sejam devidamente respeitados. Dentre estes, aquele que diz respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ocorre que o edital traz, no item 2.2.7, a vedação de que empresas que estejam suspensas temporariamente de participar da licitação.

Nesse sentido, urge mencionar que não só os administrados ou licitantes, mas a Administração Pública também deve respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e como já fartamente pontuado, este foi reverenciado pela empresa vencedora e por este Ente Municipal. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

39



Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
[grifos acrescidos]

Não é lógico supor, a exemplo, que uma empresa punida por ineficiência na prestação de serviços será eficiente ao contratar com outro ente público após a aplicação da sanção administrativa prevista no artigo 87, inciso III da Lei nº 8.666/93. A aceitação de uma limitação através da jurisdição administrativa não é à medida que se impõe, ante a necessidade da supremacia do interesse público, haja vista que não é interesse da administração contratar empresa ou pessoa que fora considerada ineficiente por outro ente administrativo.

Portanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, entendo que a empresa recorrente - W&A SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EIRELI – deva permanecer desclassificada do presente certame.

04. DA DECISÃO

Por todo o exposto, conheço do Recursos Administrativo interposto pela empresa W&A SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EIRELI, referente à PREGÃO ELETRÔNICO – N.º 2023.06.20.01, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a decisão que declarou a empresa recorrente desclassificada do referido certame.

É como decido.

Caucaia-CE, 29 de agosto de 2023.



INGRÍD GOMES MOREIRA
PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE





Secretaria Municipal De Saúde



RATIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

REFERÊNCIA: 2023.06.20.01

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS GRÁFICOS, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

Considerando o teor do julgamento realizado pelo(a) Pregoeiro(a) em sede de fase recursal, de modo que **RATIFICO** o julgamento quanto aos recursos apresentados, em seu inteiro teor e efeitos.

Dê-se prosseguimento e publicidade ao feito!

CAUCAIA-CE., 29 de agosto de 2023.

**EMERSON DINIZ LIMA
ORDENADOR DE DESPESAS
SECRETARIA DE SAÚDE
CONTRATANTE**